



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.313, DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Proíbe a corrida de charrete e similares, torna crime a prática e estabelece penas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 31/03/2025 11:00:12.470 - Mesa

PL n.1313/2025

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Dos Srs. Matheus Laiola, Bruno Lima, Fred Costa, Marcelo Queiroz e Duarte Jr.)

Proíbe a corrida de charrete e similares, torna crime a prática e estabelece penas.

Art. 1º Fica proibida a realização de corridas de charrete e atividades similares em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - "Charrete" qualquer veículo de tração animal utilizado para transporte de pessoas ou mercadorias.

II - "Corrida" qualquer competição em que se busque a velocidade entre veículos de tração animal.

Art. 3º A prática de corrida de charrete e similares será considerada crime, sujeitando os infratores às penas previstas nesta lei.

§ 1º A pena para quem promover, organizar ou participar de corridas de charrete e similares será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º A multa será fixada em valor a ser determinado pela autoridade competente, levando em consideração a gravidade da infração e as condições do infrator.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, aqueles que organizarem, promoverem, facilitarem, realizarem ou participarem, sob qualquer circunstâncias, de corridas de charretes ou atividades similares estão sujeitos às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades sanitárias ou policiais:

I – Apreensão imediata do animal pelo órgão competente

II – Interdição do local;

III – Encaminhamento do responsável à autoridade policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. As sanções previstas no caput independem de quaisquer outras sanções ou penalidades decorrentes de legislação específica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas sobre os riscos e as consequências da prática de corridas de charrete e similares, visando à proteção dos animais e à segurança pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 5 0 2 5 1 6 2 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma resposta urgente e necessária às práticas ilegais de corrida de charrete. Essas atividades, que ocorrem frequentemente em vias públicas, não apenas infringem a legislação de trânsito, mas também colocam em risco a vida e o bem-estar dos animais envolvidos, assim como de pedestres e motoristas.

As corridas de charrete representam um grave perigo para a sociedade. O aumento da velocidade e a falta de controle sobre os animais em um ambiente urbano podem resultar em acidentes fatais. Pedestres, ciclistas e motoristas ficam expostos a situações de risco iminente, já que os animais, assustados e agitados, podem desviar de suas rotas, causando colisões e ferimentos. Esses eventos não apenas ameaçam a segurança pública, mas também geram um ambiente de medo e insegurança nas comunidades onde essas práticas ocorrem. Isso ficou evidente em uma reportagem veiculada pelo programa 'Fantástico' no dia 30 de março de 2025, na qual uma mulher veio a óbito após ser atropelada em uma dessas corridas.

Além disso, essa prática vai contra o bem-estar animal que deve ser respeitado e promovido em nossa sociedade. A participação de animais em corridas é um ato de exploração que os submete a condições adversas de estresse físico e psicológico. Os animais, muitas vezes, são forçados a correr em alta velocidade, em terrenos inadequados e sob pressão extrema, o que pode resultar em lesões graves ou até mesmo na morte. Este tipo de exploração não é apenas cruel, mas também desumano, uma vez que ignora a capacidade de sofrimento dos animais e seus direitos básicos à integridade física e emocional.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, visto que é fundamental para por fim a essa prática abusiva e assegurar que os direitos de toda a sociedade e dos animais sejam respeitados, bem como para promover um ambiente mais seguro para toda a população.

Sala de Sessões, 31 de março de 2025.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal
(PP – SP)

Fred Costa

Deputado Federal
(PRD – MG)

Delegado Matheus Laiola

Deputado Federal
(UNIÃO – PR)

Marcelo Queiroz

Deputado Federal
(PP – RJ)

Duarte Jr.
Deputado Federal
(PSB – MA)



* C D 2 5 0 2 5 1 6 2 2 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Proíbe a corrida de charrete e similares, torna crime a prática e estabelece penas.

Assinaram eletronicamente o documento CD250251622200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Fred Costa (PRD/MG)
- 3 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 4 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 5 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)



FIM DO DOCUMENTO